



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº 1.793/2019, DE 28/02/2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO - SAMAE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Esta lei destina-se a criar, definir e disciplinar as condições gerais a serem observadas na prestação de serviço de água e esgoto, administrado pelo Município de São João do Oeste, por meio do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Art. 2º Compete ao SAMAE exercer as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgotos no município de São João do Oeste, exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na lei e nas normas complementares, expedidas pelo Departamento do SAMAE ou autoridade superior.

§ 1º O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAMAE ou por terceiros devidamente autorizados, com observância às demais normas em vigor.

§ 2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do Município de São João do Oeste.

§ 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas pelo SAMAE.

Art. 3º Os particulares, bem como os órgãos da administração direta e indireta de qualquer ente federado, serão os responsáveis pelas despesas de obras de remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto que executarem ou forem executadas por terceiros.

Art. 4º Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pelo SAMAE às expensas do autor, o qual ficará sujeito aos custos e multas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnico-econômica e razões de interesse público ou social, os custos referidos neste artigo poderão correr por conta do Município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 6º A critério do SAMAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 7º Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora existente.

CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES E RESERVATÓRIOS

Art. 8º As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do Município de São João do Oeste, com observância das demais normas aplicáveis.

Art. 9º Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, devendo o Município exercer a fiscalização da regularidade das instalações.

§ 2º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Município, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 10. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de água e esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAMAE.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de lotes vizinhos para o coletor de cota mais baixa, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial de água potável.

Art. 12. É proibida qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário, exceto as previstas nesta lei.

Art. 13. É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto, sob pena de aplicação de multa e demais sanções legais.

Art. 14. É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas em vigor.

Art. 15. É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 16. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto.

Parágrafo único. O tratamento previsto no *caput* será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo Município de São João do Oeste.

Art. 17. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, dependerá de avaliação técnica do setor competente do Município para verificar a possibilidade de ligação, levando-se em consideração critérios de compatibilidade dos efluentes líquidos, vazões e demais características técnicas afins.

§ 1º Caso houver parecer favorável para ligação a rede coletora, este somente poderá lançar os seus dejetos no coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades do sistema de esgotamento sanitário, incluindo o tratamento de esgoto.

§ 2º O SAMAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

CAPÍTULO III - DAS LIGAÇÕES E DOS HIDRÔMETROS

Art. 18. Ficam criadas as seguintes categorias de ligações para o fornecimento de água:

- I – Residencial urbano;
- II - Residencial agropecuária;
- III – Comercial/Industrial;
- IV – Provisório.

Art. 19. Havendo duas ou mais economias registradas em um único hidrômetro, a cobrança da taxa mínima será efetuada para cada economia instalada, acrescida do consumo excedente registrado, tendo-se como base para fins de cálculo de enquadramento da faixa/categoria o consumo registrado pelo hidrômetro geral, exceto:

I - As ligações residenciais agropecuárias localizadas na mesma matrícula poderão ser contempladas com até duas extensões de ramal com a mesma finalidade, quando a segunda e a terceira economia forem habitadas por:

- a) Familiar sucessor que trabalha na propriedade;
- b) De filhos residentes na mesma propriedade;
- c) De trabalhador empregado, agregado ou parceiro do proprietário devidamente comprovado.

Parágrafo único: Ficam excluídos do benefício previsto neste inciso, os imóveis destinados para locação, mesmo que parcialmente.

Art. 20. Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela do Anexo II.

§ 1º O pagamento da taxa de ligação poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas consecutivas, quando for para ligação residencial agropecuária, sendo que a ligação somente será efetuada mediante pagamento da primeira parcela.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

§ 2º as demais ligações ficarão condicionadas ao pagamento da taxa de ligação, em parcela única.

§ 3º Como forma de incentivo à atividade empresarial e industrial, pessoas jurídicas que se instalarem no meio rural receberão isenção da taxa correspondente à ligação de água rural, prevista no Anexo II desta Lei, desde que haja rede de distribuição de água no local.

Art. 21. As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 22. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Art. 23. Os hidrômetros serão instalados no interior do imóvel, junto ao alinhamento da calçada pública e de fácil acesso.

§ 1º Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo Município.

§ 2º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAMAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º Por solicitação do usuário poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente e haja o pagamento prévio da respectiva taxa.

§ 5º Caso o hidrômetro esteja fora dos padrões definidos pelo Município ou em local que dificulte a prestação dos serviços, o proprietário/possuidor será notificado das providências a serem tomadas, fixando-se prazo máximo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 6º As instalações na Zona Rural do Município poderão ocorrer em uma distância de até 6 (seis) metros do alinhamento do imóvel, desde que o local seja de livre acesso e que seja tecnicamente viável.

§ 7º O usuário deverá disponibilizar um local adequado, junto ao hidrômetro, para a guarda das faturas de água e esgoto, quando da realização da leitura pelo leiturista.

§ 8º Na ausência do local adequado para a guarda das faturas junto ao hidrômetro, fica o usuário responsável em efetuar a retirada da fatura junto ao setor competente da municipalidade.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 24. O usuário poderá solicitar ao SAMAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo arcar com as despesas se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

Art. 25. Em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição, o hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAMAE a qualquer tempo, independentemente de notificação prévia.

Art. 26. As ligações realizadas em imóveis públicos serão classificadas como comerciais/industriais, independentemente da destinação.

Art. 27. As ligações de água e de esgoto para construções serão classificadas como provisórias e cedidas em nome do proprietário do imóvel mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Requerimento emitido pelo proprietário;
- II – Documentos pessoais (RG, CPF);
- III - Certidão negativa de débitos da pessoa física e ou jurídica e do imóvel;
- IV - Comprovante de residência;
- V – Matrícula atualizada do imóvel
- VI - Cópia do Alvará de Licença para construção.

§ 1º A ligação provisória terá período de 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos desde que não concluídas as obras, a qual será convertida em definitiva após a apresentação do “habite-se” e pagamento da tarifa correspondente.

§ 2º as demais ligações serão concedidas mediante a apresentação dos itens I a V, deste artigo.

Art. 28. Em até 90 (noventa) dias após a conclusão da obra e emissão do “habite-se” deve o proprietário solicitar a conversão da classificação de enquadramento da ligação de água, sob pena de interrupção do fornecimento.

Art. 29. Não poderá ser realizada ligação de água ou esgoto de forma definitiva sem que o imóvel possua o “habite-se”.

CAPÍTULO IV - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 30 A prestação dos serviços d’água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:

- I – as despesas de funcionamento;
- II – as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III – a constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV – manutenção do equilíbrio econômico e financeiro;
- V – Aluguel de hidrômetro;
- VI – outros fatores incidentes ao preço do serviço.

Art. 31 As revisões das tarifas de água e de esgoto previstas nesta Lei serão objeto de proposta fundamentada pelo Executivo Municipal e autorizadas pela Agência Reguladora.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Parágrafo único: Os reajustes das tarifas previstas nesta Lei ocorrerão mensalmente, calculados pela variação mensal do Índice Geral Preços do Mercado – IGPM, ou por outro indicador que venha substituir este.

Art. 32 É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, exceto:

a) Ficam isentos do pagamento do consumo de água e do aluguel do hidrômetro:

I – as escolas de qualquer rede de ensino atuantes no município;

II – as igrejas ou capelas e os cemitérios

III – Hospital Santa Casa Rural.

b) São isentos do pagamento do aluguel do hidrômetro e do consumo de água até o limite da taxa mínima:

I – os órgãos públicos estaduais;

II – as sociedades culturais, recreativas e esportivas;

Parágrafo único: as entidades beneficiadas pelo presente artigo, no mês em que ultrapassarem o consumo dos 06 (seis) metros cúbicos da taxa mínima, serão enquadrados no consumo pelo excedente, iniciando com a taxa mínima residencial.

c) Os estabelecimentos industriais que utilizarem a água como fator essencial de produção e que tenham consumo mensal superior a cem metros cúbicos, farão jus a redução de 30% (trinta por cento) do valor de consumo.

Art. 33. As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo Município, devendo ser pagas na forma determinada em regulamento próprio.

Art. 34. As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas com base no valor do consumo de água, em percentual a ser fixado pelo Poder Executivo com supervisão da Agencia Reguladora.

Parágrafo único. No caso do usuário dispor do sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pelo Município.

Art. 35. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas 6 (seis) medições realizadas, ou período inferior se inexistir.

Art. 36. Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, utilização do imóvel, número de unidades e outros aspectos peculiares no imóvel.

Art. 37. Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única.

Art. 38. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do Município de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 12 (doze) meses anteriores à



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 39. Os usuários poderão realizar questionamentos das faturas emitidas, devendo ser apresentadas ao SAMAE antes da data do vencimento.

Parágrafo único. Após a data do vencimento serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

CAPÍTULO V
DA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 40. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

- I – impontualidade no pagamento de tarifas;
- II – interdição judicial ou administrativa;
- III – instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV – ligação clandestina ou abusiva;
- V – retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI – intervenção no ramal predial externo;
- VII – falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I – 45 (quarenta e cinco dias) dias após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I do *caput* deste artigo.
- II – 5 (cinco) dias após a data de notificação, nos casos previstos no inciso VII deste artigo, se outro prazo não for fixado
- III – imediatamente, independente de notificação prévia, nos demais casos.

§ 2º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 41. Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do Município.

Art. 42. Ocorrendo qualquer situação em que é obrigação do contribuinte realizar o pagamento ou ressarcimento aos cofres públicos, será expedida notificação, acompanhada da guia de pagamento, podendo o contribuinte interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. Não se interpondo recurso e não sendo realizado o pagamento voluntário, o débito será lançado em dívida ativa e iniciada a fase de cobrança.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. A inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 45. Serão punidos com multa, as seguintes infrações:

- I – intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
- II – ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;
- III – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV – interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V – utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- VI – uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII – lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII – lançamento de despejos "in natura", que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX – início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;
- X – alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;
- XI – inobservância das normas e/ou instalações do Município na execução de obras e serviços de água e esgoto.

Parágrafo único: Os valores das multas estão previstos no Anexo II desta lei.

Art. 46. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 47. Qualquer servidor público, efetivo ou não, ou pessoa prestadora de serviço público, possui competência para emissão das notificações e comunicações previstas nesta lei.

§1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

§3º Estando o infrator em local incerto ou não sabido, também compreendido quando o consumidor não mantiver seu cadastro atualizado junto ao Município, realizar-se-á notificação via edital, com publicação nos meios disponíveis.

Art. 48. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAMAE, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, se outro prazo não for previsto.

Parágrafo único. A notificação acerca da existência de débitos e faturas pendentes de pagamento ou qualquer outra comunicação entre prestador do serviço e usuário poderá ser realizada de forma pessoal, por ofício com aviso de recebimento, aviso na própria fatura ou outro meio eletrônico de comunicação, a critério do Município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do Município, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei, o Município através da sua Procuradoria poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 50. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAMAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 51. Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

Art. 52. O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAMAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 53. Caberá ao SAMAE ou a Empreiteira por ele contratada, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Art. 54. Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, poderá o Município deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores, limitada a 70% (setenta por cento) do consumo extraordinário.

§1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

§ 2º Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo duas faturas dentro do período correspondente a doze meses para as solicitações de usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento.

Art. 55. Toda solicitação de ligação ou transferência de água e ou esgoto deverá ser efetuada através de requerimento ao setor responsável do município, pelo proprietário do imóvel, que:

§ 1º quando se tratar de imóveis alugados, a emissão da fatura de água e ou esgoto, será emitida em nome do consumidor/inquilino.

§ 2º fica sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, a não quitação da fatura de água e ou esgoto nas condições previstas nesta lei pelo consumidor/inquilino.

Art. 56. Os casos omissão e não abordados pela presente lei poderão ser resolvidos nos termos das resoluções e normas da Agência Reguladora.

Art. 57. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 58. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante decreto com exceção aos assuntos versados nos artigos 31 e 32.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo dia após a sua publicação.

Art. 60. Ficam revogadas as leis 34/1993, 214/1994, 645/2002, 1.617/2014 e 1.666/2015.

São João do Oeste, 28 de fevereiro de 2019.


FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Lei nº 1.793/2019.

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS MENSAIS PARA CONSUMIDOR DE ÁGUA			
CATEGORIA	TIPO	CONSUMO	TARIFA
Residencial urbana e agropecuária	NORMAL	Taxa mínima até 6 m ³	R\$ 22,55
		07 a 10 m ³	R\$ 3,83 p/m ³
		11 a 20 m ³	R\$ 4,31 p/m ³
		21 a 30 m ³	R\$ 5,02 p/m ³
		31 a 50 m ³	R\$ 5,94 p/m ³
		51 a 100 m ³	R\$ 7,16 p/m ³
		Acima de 100	R\$ 8,00 p/m ³
Comercial/Industrial	NORMAL	Taxa mínima até 6 m ³	R\$ 22,55
		07 a 10 m ³	R\$ 3,83 p/m ³
		11 a 20 m ³	R\$ 4,31 p/m ³
		21 a 30 m ³	R\$ 5,02 p/m ³
		31 a 50 m ³	R\$ 5,94 p/m ³
		51 a 100 m ³	R\$ 7,16 p/m ³
		Acima de 100	R\$ 8,00 p/m ³
Provisório			R\$ 18,79 p/m ³



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS		UFRM
1	ligação de água urbana	0,76
2	ligação de água rural	4,73
2	religação de água por corte	0,15
3	desligamento de água requerida	0,05
4	religação de água requerida sem inadimplência	0,05
5	disponibilização de esgotamento sanitário comercial e residencial	
6	disponibilização de esgotamento sanitário industrial	
7	ligação de esgotamento sanitário	
8	deslocamento do ponto de ligação	0,10
9	reparo da rede sem máquinas	0,37
10	reparo da rede com máquinas	0,62
11	multa por ligação clandestina	1,00
12	lançamento de água pluvial na rede de esgoto	
13	violação ou retirada do hidrômetro	0,25
14	aferição do hidrômetro	0,05
15	infrações do art. 45, salvo previsão específica	0,25
16	Aluguel de hidrômetro	0,0025